



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 23/9/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM Nº. 223/2015 – GAG

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

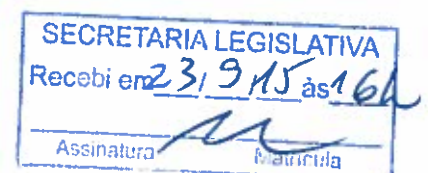
Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 669/2015
Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

OFÍCIO nº 673/2015-GAB/SEF

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Senhor Secretário,

Submeto à análise e demais providências a cargo dessa Secretaria o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que *dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências*, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos.

Destaco que o encaminhamento da proposição visa a atender solicitação de Vossa Excelência, tendo em vista entendimentos mantidos com a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para tramitação naquela Casa em processo legislativo específico da matéria relacionada à Emenda Constitucional nº 87/2015.

Considerando que a matéria compunha originalmente o **Projeto de Lei nº 649/2015**, os incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 2º daquela proposição devem ser suprimidos e a redação do art. 5º deve ser revista para excluir a norma que revoga o art. 19, IV, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Esclareço, ainda, que a proposta passou pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que apresentou manifestação, nos autos do processo nº 040.002.912/2015, por meio do Parecer nº 850/2015 – PRCON/PGDF¹, oportunidade em que não foram apontados óbices ao encaminhamento da proposta à CLDF.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal – SERIS/DF
NESTA

¹ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0850.2015.pdf> (Acesso: 23/09/2015).



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 56/2015 - GAB/SEF

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

Antes de avançar é importante afirmar que a proposta consiste, primordialmente, na adequação da legislação do ICMS às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Como é de amplo conhecimento, a crise financeira que o Distrito Federal vivencia é bastante grave e incontestável, consoante demonstrado no último Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Quadrimestre de 2015, que registrou despesas com pessoal em patamar superior a 50% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite máximo (49%) previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo ao Distrito Federal a adoção de uma série de providências para redução desse índice em curto espaço de tempo, além de implicar em uma série de restrições, tornando a tarefa ainda mais árdua.

Considerando o expressivo valor da folha de pagamento do Distrito Federal e que as medidas ora propostas somente impactarão a receita corrente líquida a partir do exercício de 2016, num primeiro momento (ainda em 2015) medidas duras precisam ser adotadas para reduzir despesas, conforme já amplamente divulgado. Todavia, sacrifícios serão necessários também sob a ótica da receita, o que motivou o envio de diversas proposições legislativas à Casa de Leis distrital.

Por outro lado, a proposição que ora se apresenta revela-se de grande valia, pois a despeito de proporcionar, a partir de sua vigência, significativo ingresso de receita, não implica em ônus adicional ao consumidor final.

Importa destacar que não se trata propriamente de uma iniciativa de autoria exclusiva do Distrito Federal. Na realidade, decorre da promulgação, em 16 de abril de 2015, da Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual estabelece a repartição do ICMS entre as unidades federadas envolvidas nas operações interestaduais, entre contribuintes ou não. Em outras palavras, a EC nº 87/2015 confere novo tratamento ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade federada.

Ressaltamos que, em relação à proposição originalmente encaminhada (Projeto de Lei nº 649/2015), acrescentou-se o § 3º ao art. 44-A então proposto, para apenas estender sua aplicação ao ICMS retido pelo contribuinte substituto tributário não estabelecido no Distrito Federal, desde que informado no documento fiscal eletrônico.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a proposta legislativa, no que pertine às obrigações tributárias principais, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Há que se alertar, contudo, que, para isso, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 2 de outubro de 2015.

Finalmente, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 375 milhões.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda



PL 669 /2015

DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV – operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

II – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX – da saída do estabelecimento remetente de bens ou do início da prestação de serviços nas operações ou prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

III – o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

XIII – nas operações e prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20, o valor da operação ou preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 669 /2015
Folha Nº 05 Paula

IV – o art. 18, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – nas operações e prestações interestaduais:

- a) 4%, na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;
- b) 12%, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

V – o art. 20 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

§ 2º O recolhimento do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o *caput*, deverá ser feito pelo remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se também nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, cujo remetente ou prestador seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º O adicional de que trata o § 5º do art. 18 deve ser considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo.

§ 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o *caput*, na prestação de serviço de transporte, deve ser utilizada como alíquota interna a prevista na alínea “c” do inciso II do art. 18.

VI – o art. 21, I, “I”, passa a vigorar com a seguinte redação:

I) o do estabelecimento do remetente, na hipótese:

- a) de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;
- b) das operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

VII – o art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso II aplica-se também nas prestações de que trata o art. 20, prestadas a não contribuinte do imposto.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 669/2015

Folha Nº 06 *Paula*

VIII – o art. 22, § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É também contribuinte:

I – a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;

b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

d) adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

II – o remetente ou prestador localizado em outra unidade federada nas operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

IX – o art. 44 passa a vigora acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte remetente que realizar as operações de que trata o art. 20, para não contribuinte do imposto, situação em que deve efetuar o pagamento do imposto declarado na forma do *caput* do art. 44-A.

X – fica acrescentado o seguinte art. 44-A:

Art. 44-A. Considera-se declarado pelo contribuinte remetente ou prestador o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual constante do documento fiscal relativo às operações e prestações de que trata o art. 20, destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, são créditos tributários não contenciosos aqueles de que trata o *caput*, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido.

§ 2º No caso de que trata o § 1º, a autoridade competente providenciará a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, contados a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica ao imposto retido pelo contribuinte substituto tributário não estabelecido no Distrito Federal, informado no documento fiscal eletrônico.

XI – o art. 46 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 669/2015

Folha Nº 07 *Paula*

§ 3º O imposto de que trata o art. 20, no caso de operações destinadas a não contribuinte do imposto, deverá, nos termos do regulamento, ser recolhido:

- I – por período de apuração, quando o contribuinte for inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- II – a cada operação, quando o contribuinte não for inscrito no CF/DF.

XII – o art. 48, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei, localizados no Distrito Federal, devem inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

XIII – fica acrescentado o seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. Poderá, na forma estabelecida em regulamento, mediante solicitação do interessado, ser concedida inscrição no CF/DF ao contribuinte que praticar as operações e prestações de que trata o art. 20, para não contribuinte.

§ 1º Fica dispensado de nova inscrição no CF/DF o contribuinte já inscrito como substituto tributário nesta unidade federada.

§ 2º Poderão ser inscritos de ofício no CF/DF, na forma estabelecida em regulamento, os remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

XIV – fica acrescentado o seguinte art. 82:

Art. 82. Para efeito do disposto no *caput* do art. 20, no caso de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, partilhado entre o Estado de origem e o Distrito Federal, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% para o Distrito Federal e 60% para o Estado de origem;

II - para o ano de 2017: 60% para o Distrito Federal e 40% para o Estado de origem;

III - para o ano de 2018: 80% para o Distrito Federal e 20% para o Estado de origem.

XV – fica acrescentado o seguinte art. 83:

Art. 83. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna dessa e a interestadual será devido à unidade federada de destino, observado que, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, o citado

imposto será partilhado entre o Distrito Federal e o Estado de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% para o Distrito Federal e 40% para o Estado de destino;

II - para o ano de 2017: 40% para o Distrito Federal e 60% para o Estado de destino;

III - para o ano de 2018: 20% para o Distrito Federal e 80% para o Estado de destino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, no que tange ao art. 1º, XIII;

II – em 1º de janeiro de 2016, quanto aos demais dispositivos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 19, IV, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Brasília, de de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 669/2015

Folha Nº 09 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 669/15 que “altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g”), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 669/2015
Folha Nº 20 Paula